Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECISÃO

DECCAM-UTR-4/2023

Processo	-	TC/001340/2019
Contratante	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Contratada	-	Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE
Contrato	-	17/SMSUB/2018 R$ 1.980.000,00
Objeto	-	Prestação de serviço de elaboração de Sistema de Gestão de Pavimentos da Cidade de São Paulo

348ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SMSUB. Serviço de elaboração de Sistema de Gestão de Pavimentos da Cidade. 1. A despeito do artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 exigir a instrução do processo de dispensa com as razões da escolha do fornecedor ou executante, neste caso, foi reconhecida a regularidade da contratação direta pelo artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. 1. Dar regular cumprimento às cautelas legais do art. 26, Lei 8.666/93 e outros preceitos legais aplicáveis. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 17/SMSUB/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE.

DECIDEM, à unanimidade, relevar a falha anotada no processo de dispensa, devido ao seu caráter formal, acompanhando a jurisprudência desta Corte em situações análogas ou semelhantes, e considerando também a notícia do cumprimento do objeto contratual sem deixar pendências e sem demonstração de prejuízos à Secretaria Municipal das Subprefeituras.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, recomendar à Secretaria Municipal das Subprefeituras que dê regular cumprimento às cautelas exigidas no artigo 26 da Lei Federal 8.666/1993 e a outros preceitos legais aplicáveis.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/01340/2019**
Interessadas:	Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Fundação para Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDT
Objeto:	**Contrato 17/SMSUB/2018** – prestação de serviços para elaboração de "Sistema de Gestão de Pavimentos da Cidade de São Paulo", com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei Federal 8.666/93 **Valor**: R$ 1.980.000,00 **Responsáveis**: Daniella Carelli Souza – Chefe da Assessoria Técnica e Radyr Llamas Pepini – Chefe de Gabinete

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 17/SMSUB/2018, firmado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (FDTE), com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93[1], objetivando a elaboração de "Sistema de Gestão de Pavimentos da Cidade de São Paulo", de acordo com as especificações contidas no ANEXO 1 – Termo de Referência e da proposta apresentada pela Contratada à Secretaria Municipal das Subprefeituras, pelo valor total de R$ 1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais), com prazo de 15 (quinze) meses.

A análise desse Ajuste está corporificada no Relatório constante da peça 5, onde a Subsecretaria de Controle Externo concluiu por sua irregularidade, louvada nos seguintes apontamentos:

- deficiência da justificativa para a contratação – (item C.14.3);

[1] Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

- estipulação do prazo de vigência em desacordo com o artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993[2] (item C.14.16);

- ausência das cláusulas obrigatórias exigidas nos incisos II e IX do artigo 55, do mesmo Diploma Legal[3] (item C.14.13).

A Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e o Chefe de Gabinete Radyr Llamas Papini ofereceram defesas idênticas, constantes das peças 20 e 23, enquanto a defesa da Contratada figura como peça 30, todos rebatendo os questionamentos da Auditoria.

A Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo certificou a juntada dessas defesas e à revelia da servidora Daniela Carelli Souza, Chefe da Assessoria Técnica (peça 34).

Na apreciação de tais esclarecimentos e justificativas, a Auditoria ratificou o apontamento do item C.14.3 e considerou superados os itens C.14.13 e C.14.16 (peça 37).

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Subsecretaria de Controle Externo quanto à permanência da irregularidade do item C.14.3, opinando, no entanto, por sua relevação e pelo acolhimento do Contrato nº 17/SMSUB/2018, ao passo que o Assessor Subchefe referendou a conclusão da Auditoria quanto à manutenção do apontamento daquele item (peça 40).

Diante desses novos pronunciamentos, as Contratantes acrescentaram às suas defesas os argumentos constantes das peças 52 e 58, que, no entanto, não alteraram o posicionamento da Auditoria (peça 65).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando a Subsecretaria de Controle Externo, opinou pela irregularidade da contratação (peças 67/68), ao

[2] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; (...) IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu sua acolhida, reportando-se aos argumentos da Secretaria, ou a aceitação de seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo (peça 71).

Por fim, a Secretaria-Geral entendeu que os esclarecimentos trazidos ao processo não foram suficientes para modificar os posicionamentos da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, razão pela qual acompanhou essas Unidades Técnicas, opinando, também, pelo não reconhecimento dos efeitos postulados pela Instituição Fazendária (peças 73 e 74).

É o Relatório.

VOTO

O presente TC focaliza o Contrato nº 17/SMSUB/2018, pactuado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, com dispensa de Licitação, ancorado no artigo 24, inciso Xlll, da Lei Federal nº 8.666/1993, objetivando a elaboração de "Sistema de Gestão de Pavimentos da Cidade de São Paulo", de acordo com as especificações contidas no Anexo I (Termo de Referência e proposta apresentada pela Contratada).

Na análise dessa contratação, a Subsecretaria de Controle Externo concluiu por sua irregularidade, devido aos apontamentos constantes do Relatório de Análise (peça 5), sintetizados no relatório que antecede a este voto.

Na apreciação das defesas constantes das peças 20, 23 e 30, aquela Unidade Auditora considerou superados os questionamentos dos itens C.14.16 (Prazo de vigência) e C.14.13 (ausência de cláusulas obrigatórias), mantendo apenas a irregularidade apontada no item C.14.3 (deficiência na justificativa para a contratação), entendimento esse acompanhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 67 e 68) e pela Secretaria Geral (peças 73 e 74).

Na ratificação desse apontamento, a Subsecretaria de Controle Externo entendeu que a Pasta interessada não instruiu o processo administrativo com os elementos obrigatórios para o procedimento prévio de justificação previsto no artigo 26, parágrafo único, II, da Lei Federal nº 8.666/1993[4], o que não foi afastado pelas defesas apresentadas (peças 37 e 65).

Esse entendimento, não se mostra consistente a ponto de fulminar a contratação, tanto mais que a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral não demonstraram que a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico de Engenharia não reunia os requisitos do inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, como também não questionaram a condição de Instituição brasileira incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional. Ao revés, a própria Assessoria Jurídica de Controle Externo admitiu o reconhecimento de que a Contratada goza de boa reputação profissional (peça 67).

A esse propósito, consta o relato de que a Fundação para Desenvolvimento Tecnológico é "uma fundação de direito privado, independente e sem fins lucrativos, instituída por docentes e pesquisadores da Escola Politécnica da Universidade São Paulo", a qual tem sido conceituada como uma das melhores instituições de ensino superior da América Latina. Esse perfil está bem explicitado nas defesas da Pasta, da Chefia de Gabinete (peças 20 e 23) e da Contratada (peça 30), e nas razões complementares constantes das peças 52 e 58).

Assim, a despeito do artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 exigir a instrução do processo de dispensa com as razões da escolha do fornecedor ou executante, forçoso reconhecer o enquadramento da contratação na situação prevista no artigo 24, inciso XIII, do precitado Diploma Federal.

Nessa linha, relevo essa deficiência no processo de dispensa, devido a seu caráter formal, acompanhando a jurisprudência desta Egrégia Corte, em situações análogas ou semelhantes, e considerando também a notícia do cumprimento do objeto contratual, sem deixar pendências e demonstração de prejuízos à Contratante.

[4] Art. 26. Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

Ancorado nesses fundamentos, ACOLHO o Contrato nº 17/SMSUB/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, com recomendação à Pasta para doravante dar regular cumprimento às cautelas exigidas no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 e a outros preceitos legais aplicáveis.

TCM, 30 de novembro de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MCPD/CMF/RB